



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.894-B, DE 2017 (Do Senado Federal)

PLS nº 791/2015

OFÍCIO nº 1.121/2017 - SF

Cria o Fundo de Atendimento a Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (Fasec) e dispõe sobre seus objetivos e sua gestão e sobre as fontes e a aplicação dos respectivos recursos; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. JESUS SÉRGIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Atendimento a Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (Fasec) e dispõe sobre seus objetivos e sua gestão e sobre as fontes e a aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º É instituído, no âmbito do Poder Executivo federal, o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (Fasec), com o objetivo de atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e de calamidade pública decorrentes de secas.

Art. 3º O Fasec será gerido pelo Conselho Deliberativo a que se refere o inciso II do art. 6º, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), conforme regulamento.

§ 1º Os projetos e atividades previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão responsável pela execução da PNPDEC, que os submeterá ao colegiado previsto no inciso II do art. 6º, para aprovação segundo seu enquadramento nos objetivos e prioridades do Fasec.

§ 2º Os recursos do Fasec serão aplicados exclusivamente no atendimento a situações de emergência e de calamidade pública que tenham sido reconhecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o inciso II do art. 6º e por meio dos projetos e atividades aprovados por essa instância de decisão.

§ 3º Os projetos e atividades aprovados pelo Conselho Deliberativo a que se refere o inciso II do art. 6º serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão responsável pela PNPDEC, conforme regulamento.

§ 4º Os recursos do Fasec não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 5º O saldo correspondente aos recursos não aplicados em um determinado exercício poderá ser destinado, no ano subsequente, à construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras ou ser mantido como reserva para atendimento mais eficaz às eventuais e futuras situações de emergência e de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 6º Terá prioridade na distribuição dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo a implantação de obras que possam fortalecer a economia do Semiárido nordestino para a convivência com as secas periódicas.

§ 7º Ao término de cada projeto ou atividade, o órgão responsável pela PNPDEC efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º A instituição pública ou privada recebedora de recursos do Fasec e executora de projetos e atividades cuja avaliação final, na forma do § 7º, concluir pela não aprovação ficará inabilitada para o recebimento de novos recursos pelo prazo de 5 (cinco) anos ou enquanto o órgão avaliador não proceder à revisão do parecer inicial.

Art. 4º O Fasec é fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fasec, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII - reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VIII - recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao Fasec serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela PNPDEC, para aplicação nos projetos e atividades aprovados pelo colegiado a que se refere o inciso II do art. 6º.

§ 2º Os recursos financeiros transferidos ao Fasec em conformidade com o que dispõe o § 1º deste artigo e não utilizados no exercício financeiro correspondente serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela PNPDEC, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.

Art. 5º A não aplicação dos recursos do Fasec de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica responsável pela execução do projeto ou atividade.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos ou atividades do proponente junto ao órgão responsável pela PNPDEC suspenderá a análise de outros pleitos, até a efetiva regularização.

Art. 6º O regulamento do Fasec disporá sobre:

I - os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fasec;

II - a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo, que será o órgão gestor do Fasec, com participação de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal encarregados das atividades de defesa civil, dos Estados e dos Municípios;

III - o funcionamento do Conselho Deliberativo, que contará com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela PNPDEC;

IV - a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais da área atingida nas reuniões do Conselho Deliberativo que se referirem ao atendimento às situações de emergência decorrentes dessas calamidades;

V - a forma de aplicação de seus recursos, observada, na sua distribuição, a dimensão dos danos, a natureza e a extensão dos prejuízos, as privações a que foi submetida a população atingida e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;

VI - a sistemática de dispensa de licitação, na forma prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VII - a sistemática de transferência dos recursos do Fasec aos governos estaduais e municipais, que deverá ter como objetivo central a imediata entrega dos meios necessários ao atendimento tempestivo às situações de emergência e de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 1º O colegiado a que se refere o inciso II do **caput** estabelecerá a sistemática de acompanhamento, avaliação e controle da execução dos projetos apoiados pelo Fasec e aprovará seu regimento.

§ 2º A participação dos representantes do Conselho Deliberativo do Fasec é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará prejuízo das funções que exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

Art. 7º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente desta Lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes.

Parágrafo único. O aumento de despesa decorrente desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e o órgão encarregado da PNPDEC incluirá a despesa resultante no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 2º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro
para elaboração e controle dos orçamentos e

balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. *(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).*

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local

que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de

autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*) (*Vide ADIN nº 1.923/1998*)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004*)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de

baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007*)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007*)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008*)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 (trinta) dias após a publicação*)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (*Parágrafo acrescido pela*

Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Geração da Despesa

Subseção I Da Despesa Obrigatoria de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos

para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal
Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 8.894, de 2017, tem origem no Senado Federal e objetiva criar o Fundo de Atendimento a Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (Fasec), bem como estabelecer seus objetivos, critérios de gestão, fontes de recursos e forma de aplicação.

Nesse passo, o art. 2º da proposição estabelece ser objetivo do Fasec "atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências

e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e de calamidade pública decorrentes de secas”.

O art. 3º determina que o Fasec será gerido por um Conselho Deliberativo, o qual, de acordo com o inciso II do art. 6º do PL nº 8.894, de 2017, deverá ser composto por representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e dos órgãos e entidades do Poder Executivo encarregados das atividades de defesa civil, em âmbito federal, estadual e municipal.

O art. 3º consignou, também, que o Conselho Deliberativo deverá aprovar projetos e atividades a serem executados com recursos do Fasec, os quais deverão ser aplicados, exclusivamente, no atendimento a situações de emergência e de calamidade pública.

Conforme o § 4º do art. 3º, enquadra-se nessas situações a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e de calamidade pública decorrentes das secas. Restou proibida a aplicação em despesas de manutenção administrava do órgão gestor ou de qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública.

No caso de recursos não aplicados em determinado exercício, o § 5º do art. 3º autorizou sua utilização, no ano subsequente, na construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras. O recurso poderá, ainda, ser mantido como reserva.

O Conselho Deliberativo, conforme, *caput*, § 3º e § 8º do art. 3º, receberá apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), o qual deverá acompanhar e avaliar tecnicamente os projetos e atividades aprovados pelo conselho, inclusive por meio de avaliação final, após execução total dos projetos, a fim de verificar a fiel aplicação dos recursos. A não aprovação final do projeto implica inabilitação da instituição responsável, que não poderá receber novos recursos pelo prazo de cinco anos ou até que o órgão avaliador revise o parecer final.

O art. 4º estabelece as fontes de recursos do Fasec, entre os quais citam-se recursos do Tesouro Nacional, doações, subvenções e auxílios, resultados de aplicação em títulos públicos federais, reversão de saldos anuais não aplicados, entre outras fontes. Esses recursos deverão ser depositados em Conta Única do

Tesouro, à ordem do órgão responsável pelo PNPDEC, e não estarão sujeitos a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.

O art. 5º dispõe que a não aplicação dos recursos do Fasec de acordo com as disposições legais sujeitará o titular do projeto, bem como os responsáveis pela sua execução, ao pagamento do valor atualizado, sem prejuízo de demais penas e sanções previstas.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Cmads), de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Cmads, após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ocorrência de eventos climáticos extremos sempre representou ameaça a diversas populações e ecossistemas ao redor do mundo. As mudanças climáticas, no entanto, têm intensificado esses eventos, tornando necessária a adoção de medidas preventivas, adaptativas e de defesa contra os danos causados por essas ocorrências.

O Brasil, infelizmente, é um dos países que tem experimentado intensificação nos eventos climáticos extremos que ocorrem em seu território, tais como secas e inundações. As dimensões dos danos econômicos, sociais, e ambientais são de tal magnitude que justificam caracterizar esses eventos como desastres naturais.

A intensificação das secas no Brasil é especialmente preocupante, pois atinge com maiores impactos a Região Nordeste do País, caracterizada pelo clima semiárido, que possui relativa escassez hídrica e de outros recursos naturais, além de elevados índices de pobreza. As condições climáticas e sociais desfavoráveis somam-se à grande extensão e densidade demográfica do semiárido, tornando a região notadamente vulnerável. Isso porque o semiárido brasileiro cobre parte de nove estados, mais de 20% do total de municípios e abriga 12% da população, em um total

de 22,5 milhões de pessoas. Dentre as regiões secas do mundo, o Nordeste brasileiro é a mais densamente povoada.

Muito embora as secas sejam eventos de ocorrência histórica no País, com registros datados desde os anos 1500¹, os anos mais recentes, principalmente aqueles entre 2012 e 2015, têm causado grandes preocupações. As secas recentes têm sido caracterizadas como as mais severas das últimas décadas, com mais de dez milhões de pessoas afetadas somente no semiárido brasileiro². Além dos danos sociais, as secas causam diversos efeitos deletérios sobre os ecossistemas, tais como elevação da ocorrência de erosões e de incêndios florestais, diminuição do fluxo de rios e de lagos, com deterioração da qualidade da água e mortandade de peixes e outros organismos aquáticos.

Esse é um contexto que se perpetua e se intensifica ano após ano, apesar dos esforços do Poder Público em concretizar políticas, nas mais variadas vertentes, com vistas a minimizar os efeitos da seca e evitar situações de emergência e calamidade pública.

A inexistência de fonte financeira segura e direcionada à questão pode ser indicada como uma das causas para o insucesso de políticas públicas desenhadas para trazer resiliência à população e aos ecossistemas que enfrentam situações críticas de secas no País. A permanente insegurança quanto à disponibilidade de recursos impossibilita a realização de planejamentos de médio e longo prazos, o que, fatalmente, prejudica o sucesso perene das ações governamentais.

A falta de planejamento e suas consequências é patente quando se observa, por exemplo, a política de infraestrutura hídrica no País. De início, inexiste um marco legal para essa questão, não obstante ser determinação estabelecida desde o Plano Plurianual (PPA) 2012-2015 ao Poder Executivo. Sem direcionamento formal de ações e garantia de recursos, a política é dirigida de forma alocar investimentos de forma desproporcional, muitas vezes como forma de resposta a

¹ As primeiras narrativas acerca da seca no Nordeste brasileiro é do Jeuíta Padre Fernão Cardim, que chegou a Bahia em 1583. Fonte: CAMPOS, José Nilso B. **Paradigms and Public Policies Drought in Northeast Brazil: a Historical Perspective.** Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00267-015-0444-x>. Acesso em: 25/5/2018. A narrativa completa do Jesuíta pode ser acessada em: www.brasiliana.usp.br.

² Fonte: TREJO-PAREDES, Franklin e BARBOSA, Humberto. **Evaluation of the SMOS-Derived Soil Water Deficit Index as Agricultural Drought Index in Northeast of Brazil.** Water Journal. 2017.

situações emergenciais, sem a devida conexão com políticas transversais e sem planejamento fundamentado de ações.

Assim, açudes, barragens e canais são construídos a custos muitas vezes elevados, sem ações efetivas de educação e preparo técnico da população e dos entes federativos beneficiados e sem dispensar os devidos esforços às importantes questões de preservação e restauração ambiental, que são fundamentais para a sustentabilidade hídrica.

Tome-se, por exemplo, a Transposição do Rio São Francisco. Enquanto mais de dez bilhões de reais estão sendo gastos na construção das obras do canal, pouco mais de dois bilhões estão sendo destinados à revitalização do Rio São Francisco. Nunca é demais relembrar que sem o rio, inútil se tornará a transposição e prejudicada a segurança hídrica e a resiliência contra as secas. Ademais, embora a Transposição do São Francisco esteja prestes a ser concluída, alguns estados e municípios beneficiados não estão preparados tecnicamente ou financeiramente para receber e gerenciar essas águas.

Essas questões mostram que, enquanto perdurar a insegurança de recursos e a falta de planejamento em políticas hídricas no Brasil, continuaremos a observar a deflagração de situações de emergência e calamidade pública em virtude de secas.

Por tudo isso, vejo o Fasec como instrumento com grande potencial para contribuir de forma significativa nessa questão. Isso porque o aporte orçamentário seguro, com vinculação direta de receitas às ações tanto emergenciais quanto estruturantes em temática de segurança hídrica, tornará possível a elaboração e implementação de planos de curto, médio e longo prazos para a promoção de segurança hídrica e de resiliência em situação de seca extrema.

Assim, considerando que fundos são criados, em geral, para privilegiar a ação estatal em determinada direção, vejo na criação do Fasec grande oportunidade para melhor direcionar e estruturar a ação do Poder Público em segurança hídrica e resiliência contra a secas, levando em consideração, com a devida importância, questões fundamentais para o sucesso dessas ações, tais como preservação e restauração ambiental, educação ambiental e capacitação técnica da população.

Por todos os motivos expostos, e analisando a criação do Fasec em relação ao mérito que compete à esta Cmads, sou pela **aprovação do PL nº 8.894, de 2017.**

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.894/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes e Nilto Tatto - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Alessandro Molon, Daniel Coelho e Sebastião Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA – CINDRA

PROJETO DE LEI N° 8.894, DE 2017

Cria o Fundo de Atendimento a Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (Fasec) e dispõe sobre seus objetivos e sua gestão e sobre as fontes e a aplicação dos respectivos recursos.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ AGRIPINO

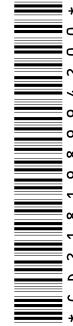
Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 8.894, de 2017, oriundo do Senado Federal, visa a criar o Fundo de Atendimento a Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (Fasec), bem como estabelecer seus objetivos, critérios de gestão, fontes de recursos e forma de aplicação.

O objetivo do Fasec (art. 2º) é definido como sendo “atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e de calamidade pública decorrentes de secas”.

O art. 3º dispôs que o Fasec será gerido por um Conselho Deliberativo, o qual, de acordo com o inciso II do art. 6º do PL nº 8.894, de 2017, deverá ser composto por representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e dos órgãos e entidades do Poder Executivo encarregados das atividades de defesa civil, em âmbito federal, estadual e municipal.



* C D 2 1 8 1 9 8 9 9 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

O art. 3º consignou, também, que o Conselho Deliberativo deverá aprovar projetos e atividades a serem executados com recursos do Fasec, os quais deverão ser aplicados, exclusivamente, no atendimento a situações de emergência e de calamidade pública.

Conforme o § 4º do art. 3º, enquadra-se nessas situações a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e de calamidade pública decorrentes das secas. Restou proibida a aplicação em despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou de qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública.

No caso de recursos não aplicados em determinado exercício, o § 5º do art. 3º autorizou sua utilização, no ano subsequente, na construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras. O recurso poderá, ainda, ser mantido como reserva.

O Conselho Deliberativo, conforme, *caput*, § 3º e § 8º do art. 3º, receberá apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), o qual deverá acompanhar e avaliar tecnicamente os projetos e atividades aprovados pelo conselho, inclusive por meio de avaliação final, após execução total dos projetos, a fim de verificar a fiel aplicação dos recursos. A não aprovação final do projeto implica inabilitação da instituição responsável, que não poderá receber novos recursos pelo prazo de cinco anos ou até que o órgão avaliador revise o parecer final.

O art. 4º estabelece as fontes de recursos do Fasec, entre os quais citam-se recursos do Tesouro Nacional, doações, subvenções e auxílios, resultados de aplicação em títulos públicos federais, reversão de saldos anuais não aplicados, entre outras fontes. Esses recursos deverão ser depositados em Conta Única do Tesouro, à ordem do órgão responsável pelo PNPDEC, e não estarão sujeitos a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218198994200>

Apresentação: 16/07/2021 16:26 - CINDRA
PRL1 CINDRA => PL8894/2017

PRL n.1





O art. 5º dispõe que a não aplicação dos recursos do Fasec de acordo com as disposições legais sujeitará o titular do projeto, bem como os responsáveis pela sua execução, ao pagamento do valor atualizado, sem prejuízo de demais penas e sanções previstas.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Cmads), de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 8.894, de 2017, oriundo do Senado Federal, que visa a criar o Fundo de Atendimento a Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (Fasec), com o objetivo de “atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e de calamidade pública decorrentes de secas” (art. 2º).

Os fundamentos constitucionais em que se assenta a proposição não poderiam ser mais sólidos.

A Constituição Federal determina que compete à União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (art. 21, XVIII). Prevê, ainda, a redução das



* C D 2 1 8 1 9 8 9 9 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômica (art. 170, VII). Ainda conforme a Carta Magna é medida essencial à redução das desigualdades, o estabelecimento, na forma da lei, de incentivos regionais para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represáveis nas regiões de baixa renda sujeitas a secas periódicas (art. 43, §2º).

Ora, conforme o princípio da proporcionalidade, em sua acepção positiva, ao estabelecer os fins, a Constituição assegura implicitamente o provimento dos meios necessários.

O meio apto, em regra, a viabilizar economicamente o atingimento de um objetivo de política pública é a instituição de um fundo dedicado a esse objetivo – conforme define o art. 71 da Lei 4.320, de 1964, que estabelece as normas gerais de direito financeiro: “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Até este momento, porém, não havia fundo vinculado especialmente ao objetivo de atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e de calamidade pública decorrentes de secas – como, tão oportunamente, poderá ser enfim estabelecido por meio desta proposição.

A rigor, ao prever o Fasec, os seus autores resgatam, generalizam e aperfeiçoam mecanismo previsto já no texto constitucional de 1946 – o qual, em seu art. 198, dispunha que “na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada seca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218198994200>



* C D 2 1 8 1 9 8 9 9 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Destarte, no âmbito desta Comissão, que tem por atribuições regimentais o sistema nacional de defesa civil, a política de combate às calamidades e os incentivos ao desenvolvimento e à integração das regiões (RICD, art. 32, II), sou pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 8.894, de 2017.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2021.


JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218198994200>

Apresentação: 16/07/2021 16:26 - CINDRA
PRL 1 CINDRA => PL 8894/2017

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 8.894, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.894/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jesus Sérgio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale - Presidente, Jesus Sérgio - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Alan Rick, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Sidney Leite, Vivi Reis, Átila Lins, Célio Moura, Delegado Pablo, Elcione Barbalho, Nelson Barbudo, Pastor Gil e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214613751200>

